

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

**Parecer de vista ao Projeto de Lei n.º 515/2023** de autoria do Vereador Lissandro Breval, que DISPÕE sobre o comércio de créditos de carbono das áreas verdes de proteção ambiental de Manaus, e dá outras providências.

### PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

## **GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O Município tem competência para legislar sobre questões ambientais em seu território, compartilhando essa atribuição com a União e o Estado-membro/DF. Essa competência é considerada concorrente e deve respeitar o interesse local, sempre de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos outros níveis de governo. Em outras palavras, embora o Município possa criar e implementar normas ambientais, essas devem estar em conformidade com as leis e regulamentos federais e estaduais. O objetivo é garantir uma abordagem coesa e integrada em relação à proteção ambiental.

Essa competência está claramente delineada na Constituição Federal de 1988, que estabelece que a legislação ambiental é compartilhada entre União, Estados/DF e Municípios. O artigo 24, inciso VI, e o artigo 30, incisos I e II, definem essa distribuição de responsabilidades. O Município pode legislar sobre questões ambientais dentro de seu território, desde que suas normas complementem e não conflitem com as leis federais e estaduais. Esse arranjo visa assegurar que todos os níveis de governo trabalhem juntos para uma proteção ambiental eficaz.

No entanto, a capacidade do Município de criar novas normas ambientais é limitada. Ele não pode inovar ou alterar substancialmente o ordenamento jurídico federal sobre o meio ambiente. Em vez disso, sua função é complementar a legislação federal, adaptando-a às especificidades locais. Um exemplo disso é a Lei

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

14.590/2023, que trata dos créditos de carbono. O Município pode adaptar essa legislação federal às suas necessidades locais, mas não pode modificar as diretrizes federais estabelecidas.

O conceito de mercado de carbono surgiu com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática (UNFCCC), estabelecida durante a ECO-92 no Rio de Janeiro. Em 1997, o Protocolo de Quioto, que buscava compromissos mais rigorosos para a redução das emissões de gases de efeito estufa, foi acordado. O protocolo entrou em vigor em 2004 após a ratificação da Rússia, e seu principal objetivo é que os países reduzam suas emissões de gases de efeito estufa, conferindo valor econômico à redução das emissões.

Os créditos de carbono são uma ferramenta central no mercado de carbono. Cada tonelada de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) reduzida equivale a um crédito de carbono que pode ser negociado internacionalmente. A redução de outros gases de efeito estufa também pode ser convertida em créditos, utilizando o conceito de carbono equivalente. O Protocolo de Quioto incluiu três mecanismos de mercado para ajudar países e setores privados a alcançarem metas de emissões, incentivando esforços coletivos para a redução das emissões globais.

Não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.

## CONCLUSÃO

Sendo assim a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 515/2023** de autoria do Vereador Lissandro Breal.

**MANAUS/AM, 21 DE AGOSTO DE 2024.**



**VEREADOR JOÃO CARLOS  
RELATOR**